



Câmara Municipal de Ituiutaba

A Ordem do dia desta sessão

20 / 06 / 2011

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Presidente

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/32/2011, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor individual e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de junho de 2011.

Presidente

Antônio Junio da Fonseca

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro

José Barreto Miranda



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER 44/2011

Relatório:

O executivo municipal encaminha ao legislativo projeto de Lei CM/32/2011 instituindo a lei Geral da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor individual e da outras providencias.

Fundamentação:

Em decorrência da inovadora regulamentação efetuada pela Lei Complementar nº 123/2006 – que instituiu o Estatuto com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – editada em decorrência do princípio contido no art. 170 da CF e procedimento determinado pela regra do art. 179 da mesma Constituição, sendo que o 1º do artigo 77 da Lei Complementar 123/06, determina de forma peremptória que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Conclusão:

O presente projeto de lei enquadra-se dentro das normas legais materiais e formais, devendo ser submetido a comissão Legislação e redação, e após isto submetido ao plenário desta egrégia casa de leis.

Ituiutaba, 20 de junho de 2011.

Alessandro Martins Oliveira
Assessor Jurídico
OAB-MG 108.804

AMoliveira

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2011/162

Ituiutaba, 13 de junho de 2011.

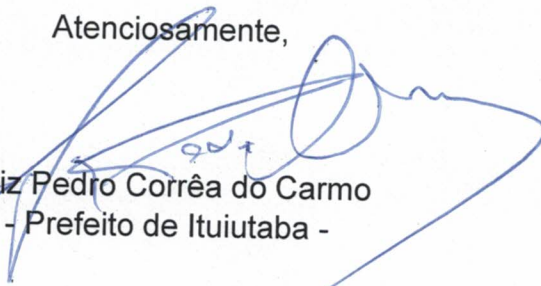
A Sua Excelência o Senhor
Walter Arantes Guimarães Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 26

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 26/2011, desta data, acompanhada de projeto de lei que **institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 26/2011

Ituiutaba, 13 de junho de 2011

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE-MG. enviou correspondência ao Senhor Prefeito Municipal de Ituiutaba, em que informa a necessidade imperativa de adoção, pelo Município, de lei local regulamentadora do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006. Alerta para recomendação formulada pela /corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quanto à obrigatoriedade de adoção, nos Municípios, da referida lei regulamentadora daquele Estatuto. Esclarece ao Senhor Prefeito:

“Para facilitar o processo de regulamentação da Lei Geral em seu município, o Sebrae-MG coloca à disposição das prefeituras a metodologia de consultoria para a Implantação da LGM, com todas as informações aos gestores públicos sobre as vantagens da iniciativa, esclarecimento das dúvidas mais comuns e completo roteiro da regulamentação”.

Informa:

“No Estado, 105 municípios já contam com a nova legislação e iniciaram o processo de valorização dos pequenos negócios com benefícios tributários, trabalhistas e previdenciários, preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos e mais acesso ao crédito, tecnologia e associativismo, além de incentivos à inovação”.

Estimula:

“As prefeituras podem ainda contar com o SEBRAE-MG, agência de desenvolvimento econômico e social especializada na assistência a micro e pequenas empresas, para, a partir da aprovação da LGM, promover parcerias capazes de impulsionar ações de fortalecimento dos negócios, fundamentais à geração de empregos, crescimento da renda e redução das desigualdades econômicas e sociais”.

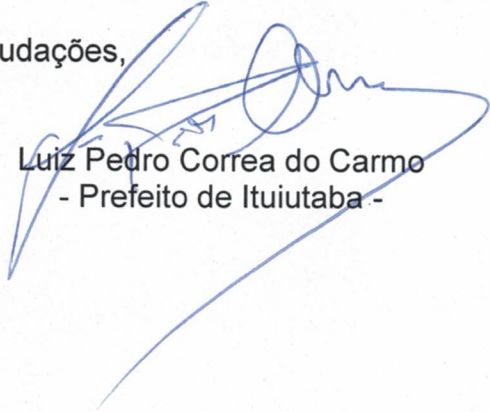
O projeto resulta de iniciativa do Executivo, informada pelo Processo Administrativo nº 2010/010261 e obedece a orientação, metodologia e conteúdo constantes de proposta formulada pelo SEBRAE-MEG.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas "em regime de urgência", dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e dá outras providências

em/32/11

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, supletivamente e no âmbito deste Município, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, às empresas de pequeno porte - EPP e ao microempreendedor individual - MEI, doravante denominados ME, EPP e MEI.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo à MEI, ME e EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos, inclusive com relação à flexibilização do horário e dia de funcionamento;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco, aos prazos de validade de alvará e prazos de validade de notas fiscais de prestação de serviços deste município;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

20 / 06 / 2011

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

21 / 06 / 2011

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em
20/06/2011
PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

- I – sugerir o aperfeiçoamento da aplicação desta Lei;
- II – opinar sobre as demandas necessárias para a efetividade da aplicação desta Lei;
- III – elaborar e aprovar o regimento interno do Comitê Gestor Municipal

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído de 5 (cinco) membros, com direito a voto, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I – dois membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II – um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III – dois membros indicados por entidades representativas do segmento das micro e pequenas empresas.

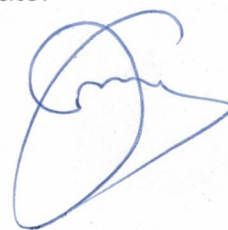
§ 1º Será elaborado, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regimento interno regulamentador da estrutura do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido por um dos seus membros, escolhido em eleição interna desse comitê.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada, preferencialmente, no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 4º O Município, em parceria com entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 5º As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros e o Presidente da Comissão só votará em caso de empate.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º O mandato dos membros, que será de dois anos, não será remunerado, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Capítulo II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da inscrição e baixa

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes de legislação federal específica e de resoluções dos respectivos Comitês.

Art. 6º Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante Resolução IBGE/CONCLA.

Parágrafo único. O registro e legalização de microempreendedor individual – MEI – deverá observar as atividades constantes de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 7º O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP deverá, nos termos de legislação federal específica, ser precedida de pesquisa prévia junto ao órgão municipal competente, para:

I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;
II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial informatizada.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção II Do Alvará

Art. 8º Formalizada a inscrição, o órgão competente expedirá Alvará de Funcionamento Provisório sem vistoria prévia, exceto nos seguintes casos:

I – atividade cujo grau de risco seja considerado alto, assim definido na legislação pertinente;

II - instalada em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

III - instalada na residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – feiras itinerantes, definidas na legislação municipal própria.

Art. 9º Ato do Poder Executivo especificará as atividades dos microempreendedores individuais, das micro e pequenas empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado.

Art. 10. O alvará de funcionamento provisório será emitido à vista de assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso de observar os requisitos exigidos na pesquisa prévia, prevista no art.7º desta Lei, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

§ 1º O alvará de funcionamento provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridos os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

§ 2º O alvará de funcionamento provisório ou definitivo será cancelado se as atividades previstas no Inciso IV, do art.8º, não cumprirem as disposições da legislação municipal própria.

Art. 11. A inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal de MEI, ME e EPP será processada independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A baixa no cadastro municipal, referida neste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e aplicadas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa, o órgão municipal competente deverá pronunciar-se sobre o pedido de baixa, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos.

Art. 12. Do MEI, da ME e da EPP, ficam reduzidos a zero os valores relativos a:

- I - inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal;
- II - impressão ou emissão de qualquer alvará;
- III - impressão ou emissão de certidão negativa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a cobrança de tributos que sejam devidos pelo sujeito passivo.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada por Lei Federal própria, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único. A adesão à REDESIM implicará:

I - na recepção na legislação municipal das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;

II - na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme Lei Federal própria.

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização municipal do MEI, ME e EPP, relativa às posturas municipais, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios e o uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em:

I - uma primeira ação para:

- a) verificação da regularidade do estabelecimento;
- b) orientação pra regularização;
- c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, graduado em função da irregularidade encontrada;

II - uma segunda ação de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Capítulo IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I Da tributação

Art. 15. Fica recepcionada na Legislação Tributária do Município de Ituiutaba o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL instituído pela legislação federal própria.

Art. 16. O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e for

PREFEITURA DE ITUIUTABA

optante do Simples Nacional recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista na legislação federal própria.

§ 1º O recolhimento do ISS do MEI será efetuado na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º Não haverá a retenção na fonte do ISS nos serviços prestados pelo MEI.

Art. 17. A ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherá o ISSQN na forma prevista na Lei Complementar federal própria e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º A retenção na fonte do ISS da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, será efetuada nas hipóteses previstas no Código Tributário Municipal e legislação pertinente, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, e da seguinte forma:

I - a alíquota aplicável deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo, salvo seu valor do ISS for devido a outro município;

V - na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI – na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença

PREFEITURA DE ITUIUTABA

do ISS em Documento de Arrecadação do Municipal – DAM emitido pelo Município;

VII - a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste parágrafo sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para elas concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária;

VIII - na NPFS, deverá conter, de forma indelével, “documento emitido por ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional”.

§ 2º Não será efetuada a retenção na fonte do ISS da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, na hipótese de ambas as empresas, responsáveis pela retenção e sujeitas à retenção possuírem estabelecimento devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Ituiutaba.

Seção II Dos benefícios fiscais

Art. 18. O MEI, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção no pagamento da Taxa de Licença e Localização - TLL;

II – isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF para as atividades que dispensem a vistoria prévia;

III – redução de 60% (sessenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, quando for exigida a consulta prévia e não exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo;

IV – dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 19. A ME, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL, exceto quando exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo;

II - isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF no primeiro ano de funcionamento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF no segundo ano de funcionamento;

Art. 20. A EPP, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL, exceto quando exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF no primeiro ano de funcionamento;

Capítulo V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo designar um servidor municipal para a função de Agente de Desenvolvimento com atribuição de:

I - articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento municipal, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

II - buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino superior.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento terá assento no Comitê Gestor como um dos representantes do Poder Executivo.

Capítulo VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I Do apoio à inovação

Subseção I Da gestão da inovação

Art. 22. O Poder Executivo poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

assuntos de interesse do Município relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação viabilizará auxílio às microempresas e às empresas de pequeno porte, face ao programa de geoprocessamento do município.

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Subseção II

Do ambiente de apoio à inovação

Art. 23. O Poder Executivo poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a responsabilidade das despesas, na forma definida no programa.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 24. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 25. O Poder Público municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Capítulo VII DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das aquisições públicas

Art. 26. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, a ME e a EPP, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 27. Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar o MEI, a ME e a EPP sediados regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI, a ME e a EPP para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI, da ME e da EPP.

Art. 28. As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Lei Federal nº 8.666/93 poderão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME e EPP sediados no Município ou na região.

Art. 29. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, poderá ser dispensada a MEI, ME ou EPP da apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

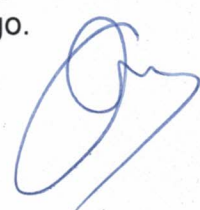
Art. 30. A comprovação de regularidade fiscal do MEI, da ME e da EPP somente será exigida para efeitos de contratação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 31. As entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para prestação de serviços e execução de obras, a subcontratação de MEI, ME e EPP em percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, somente quando este estiver vinculado à prestação de serviços acessórios, respeitados os percentuais estabelecidos neste artigo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 3º É vedada exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º Celebrado o contrato, será concedido prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis à empresa contratada para a apresentação das parcelas que serão objeto de subcontratação junto a MEI, ME ou EPP, sobre as quais somente incidirão benefícios e despesas da subcontratada.

§ 5º Caberá à empresa contratada demonstrar que o MEI, ME ou EPP responsáveis pela execução parcial do objeto contratual possuem habilitação jurídica, regularidade fiscal e, quando for o caso, qualificação técnica, necessárias ao cumprimento das suas obrigações.

§ 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da Administração poderão ser destinados diretamente ao MEI, ME e EPP subcontratados.

§ 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 10. Não deverá ser exigida subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 32. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – consórcio composto, em sua totalidade ou parcialmente, por MEI, ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 33. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do MEI, ME e EPP na totalidade do objeto.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 5º Se o mesmo MEI, ME ou EPP vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 34. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 35. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME ou EPP melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

II – não ocorrendo contratação do MEI, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre eles para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME ou EPP melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida, para todos os fins, a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 36. Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 37. Não se aplica o disposto nos arts. 29 a 36 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME ou EPP não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

Art. 38. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 39. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como MEI, ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 40. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Seção II

Estímulo ao mercado local

Art. 41. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou

PREFEITURA DE ITUIUTABA

suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 44. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 45. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 46. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e integrado por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.

Capítulo IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 47. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Capítulo X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 48. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 50. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

Capítulo X DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 51. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, que terá a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias a:

I - emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

V - adequações necessárias ao atendimento das exigências legais, na hipótese de indeferimento de inscrição municipal.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. No caso de acesso aos mercados e demais temas relacionados ao objeto da presente Lei, todas as possibilidades e impossibilidades deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo através de decreto a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 53. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

§ 1º. Nesse dia ou no primeiro dia útil subsequente, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

§ 2º. A audiência ocorrerá no primeiro ano subsequente ao da publicação desta norma.

Art. 54. O Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 55. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 56. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 57. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2011.


-Prefeito de Ituiutaba-